



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

LEI MUNICIPAL Nº 2884/2019

AFIXADO NO MURAL

De 02/04/19 à 06/05/19

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Humaitá/RS, 02 de abril de 2019.

Dispõe sobre a criação de Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito “AEDES AEGYPTI”, e dá outras providências.

FERNANDO WEGMANN, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Humaitá, RS, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito “AEDES AEGYPTI”, transmissor da Dengue, febre Chicungunya e vírus Zika, a ser coordenado pela Equipe de Agente de Combate à Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e Comitê Municipal de combate do Aedes Aegypti sob a responsabilidade técnica da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde de Humaitá – SMS.

Art. 2º A SMS manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle de Dengue – PNCD.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e matérias que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da Dengue.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucata, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o “caput” deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§ 3º Fica vedado o depósito inadequado de água da chuva em cisternas ou caixas d’água no município de Humaitá, por período indeterminado, ante ao surto do mosquito “Aedes Aegypti”, ficando a equipe de combate à dengue autorizada a entrar na residência e averiguar a situação do imóvel, podendo fazer a limpeza e eliminação do depósito de água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, oficinas mecânicas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I – manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

II – responsabilizar-se por encaminhar os resíduos pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV – manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V – promover o nivelamento de construções ou estruturas com calhas ou outras, de modo a evitar o acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º As piscinas que não disponham de sistema de circulação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, periodicamente.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados periodicamente.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existem caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde de Humaitá, RS, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º Fica ao executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos de gênero Aedes, no valor de 40 URM.

§ 2º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, imediatamente, para ajustar data e horário para vistoria e execução das diligências necessárias.

Art. 9º O Poder Público poderá solicitar apoio das forças policiais para aplicação desta Lei, bem como para desenvolver as atividades de combate, controle do vetor e das condições correlatas que ofereçam riscos à saúde pública.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 10º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos de gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para adoção das medidas cabíveis.

Art. 11º A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constituem risco à Saúde Pública, caracterizando infração sanitária, conforme as disposições constantes desta Lei, classificando-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos ou criadouros de vetores;

II – médias, quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros de vetores; e,

III – graves, quando detectada a existência de 5 (cinco) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§ 1º - A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito do gênero *Aedes* mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, enseja a instauração de Processo Administrativo Simplificado, ou poderá ser remetido ao Ministério Público, com notificação prévia por escrito para cumprimento da Lei caso não regularizando a situação, será caracterizado infrator aquele que for o responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

§ 2º Quando em situação de alerta epidemiológica, a existência de criadouros (definidos no parágrafo primeiro do artigo terceiro desta Norma Legal), se constitui infração sanitária sujeita a aplicação desta Lei;

§ 3º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas no “caput” deste artigo, serão comunicados por escrito, pelo Agente de Vigilância em Saúde ou pela Autoridade Sanitária, no momento da verificação da existência de foco ou criadouro, sendo notificados a proceder a imediata eliminação de eventuais focos bem como a proceder as melhorias necessárias para a adequação do imóvel inspecionado, sem prejuízo das responsabilidades previstas no “caput” deste artigo;

Art. 12º As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I – para as infrações leves: 45 URM;

II – para as infrações médias: 55 URM;

III – para as infrações graves: 65 URM;

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação de forma imediata, vindo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º A colaboração com os agentes encarregados da vigilância dos imóveis, concomitante à imediata reparação do fato adverso possibilitará ao autuado a conversão da imposição de penalidade monetária para a penalidade de advertência formal, observado, para tanto, a não reincidência quanto a existência de focos de mosquitos e demais situações de interesse sanitário do imóvel.

fw



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

§ 3º - Nos casos de reincidência posterior à penalização inicial de simples advertência formal, haverá a imposição de multa em seu valor integral, conforme a natureza da infração.

§ 4º Para os casos em que não houver a penalidade inicial de advertência formal, mas a imposição de multa em seu valor integral num primeiro processo administrativo, caso ocorram novas constatações de irregularidades junto ao(s) imóvel (is), as multas lançadas em processos administrativos subsequentes serão sempre cobradas em dobro, mediante processo administrativo próprio.

Art. 13º Como forma de ajustar o comprometimento entre as partes envolvidas, ou seja, Poder Público e cidadão, fica criado o Termo de Compromisso Sanitário, caracterizado como instrumento complementar para o Processo Administrativo, no qual constarão os deveres clausurados entre as partes, firmando o ajustamento de conduta necessário ao contínuo equilíbrio da situação adversa inicialmente constatada.

§ 1º - O Termo de compromisso Sanitário não exime a responsabilização do autuado, porém, poderá ser utilizado como instrumento de redução da penalidade inicialmente imposta em até 50 % do valor inicial, devendo para tanto, estar acompanhado de parecer técnico emitido pelos agentes responsáveis pelas inspeções dos imóveis atestando o equilíbrio da situação adversa inicialmente constatada.

§ 2º - A constatação de reincidência de focos de *larvas* em imóveis já autuados anteriormente, para os quais tenha sido anteriormente firmado a termo de compromisso sanitário, impossibilitará ao autuado reincidente eventuais descontos ou benefícios, bem como um novo firmamento de termo de compromisso sanitário, cabendo, em caso de autuação, o seu pagamento integral.

Art. 14º A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela prevista caberá à Secretaria Municipal de Saúde de Humaitá, através do Agente Fiscalizador Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, mediante processo administrativo próprio, facultando-lhe ainda, conforme a análise dos casos adversos, a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, observado o poder de polícia administrativa.

Art. 15º A arrecadação proveniente das multas impostas por este Diploma Legal será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde – FMS, devendo ser redirecionado manutenção do serviço de controle a Dengue.

Parágrafo Único – As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não tributária, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para as medidas cabíveis, tendo em vista que o interesse público prevalece sobre o privado, e, diante da atual situação tais medidas são de extrema urgência.

Art. 16º O rito processual do teor desta Lei será regulamentado por Decreto específico.

Art. 17º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

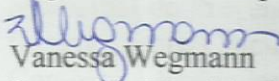


Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE HUMAITÁ RS**, aos dois
dias do mês de abril de 2019.

FERNANDO WEGMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Vanessa Wegmann

Secretária Municipal de Administração